

353/2026/AAL

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.

Ao Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente

Prezado, através do presente encaminhamos resposta ao requerimento 284/2026..

Cumprimentamos os dignos vereadores pelo trabalho realizado em favor do nosso município, assim como nos colocamos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

VALMIR DALLACOSTA
Assessor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F47-F461-E23D-8E28

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALMIR DALLA COSTA (CPF 340.XXX.XXX-91) em 14/05/2026 11:45:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/1F47-F461-E23D-8E28>



Ofício 2.270/2026 – SMSPB

Excelentíssimo Senhor

Joecir Bernardi

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Assunto: Manifestação técnica referente ao Projeto de Lei nº 209/2025.

Em atenção ao Requerimento nº 284/2026, de autoria do Vereador Lindomar Rodrigo Brandão, que solicita manifestação técnica desta Secretaria Municipal de Saúde acerca do Projeto de Lei nº 209/2025, de autoria da Vereadora Thania Maria Caminski Gehlen, que “estabelece o regime de responsabilidade e o procedimento destinado a sanar a omissão estatal específica no fornecimento de medicamentos, institui a Guia de Suprimento Emergencial – GSE como título de direito subjetivo do cidadão, e dá outras providências”, apresentamos as seguintes considerações técnicas.

Inicialmente, destaca-se que o acesso à saúde constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, sendo dever solidário da União, Estados e Municípios promover ações e serviços destinados à sua garantia, nos termos dos artigos 6º, 23, II, 196 e seguintes da Constituição Federal, observadas as diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde – SUS.

Entretanto, o fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS encontra-se estruturado em política pública tripartite, organizada conforme responsabilidades específicas dos entes federativos, protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas, componentes da assistência farmacêutica e critérios técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC e demais normativas federais e estaduais aplicáveis.

Sob o aspecto jurídico e administrativo, observa-se que o Projeto de Lei nº 209/2025 apresenta pontos de relevante sensibilidade quanto à sua operacionalização e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere:

- I – à possível invasão de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal;
- II – à criação de regime jurídico específico relacionado à responsabilidade estatal e procedimento destinado ao fornecimento de medicamentos, matéria já amplamente regulamentada por normas federais, políticas públicas nacionais e entendimento consolidado dos Tribunais Superiores;



III – à instituição da denominada “Guia de Suprimento Emergencial – GSE” como “título de direito subjetivo”, figura não prevista na legislação federal do SUS nem nos instrumentos administrativos atualmente reconhecidos no âmbito da assistência farmacêutica pública;

IV – aos potenciais impactos financeiros, administrativos e operacionais decorrentes da eventual obrigação de fornecimento imediato de medicamentos fora das programações pactuadas, protocolos clínicos, fluxos regulatórios e previsões orçamentárias existentes.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, especialmente no julgamento do Tema 793 da Repercussão Geral (RE 855178), circunstância que já estabelece parâmetros jurídicos para análise de demandas dessa natureza.

Contudo, embora a intenção social da proposta seja legítima e voltada à ampliação do acesso da população aos medicamentos, a implementação de mecanismo administrativo próprio, desvinculado das normativas federais e estaduais do SUS, poderá gerar insegurança jurídica, aumento da judicialização, dificuldades operacionais e significativo impacto financeiro ao Município.

Ressalta-se, ainda, que o Município já possui fluxos administrativos voltados ao acolhimento, análise e encaminhamento de demandas relacionadas à assistência farmacêutica, observando critérios técnicos, protocolos clínicos e normativas do SUS, além dos mecanismos administrativos e judiciais já existentes para garantia do acesso a tratamentos e medicamentos.

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde entende que o Projeto de Lei nº 209/2025 demanda análise jurídica aprofundada quanto à constitucionalidade, competência legislativa, impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as políticas públicas estruturantes do Sistema Único de Saúde, recomendando-se cautela quanto à sua tramitação e eventual implementação.

Sendo estas as informações técnicas pertinentes ao momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

MARCIA
FERNANDES DE
CARVALHO:743
04690949

Assinado de forma digital
por MARCIA FERNANDES
DE
CARVALHO:74304690949
Dados: 2026.05.13
14:37:21 -03'00'

Márcia Fernandes de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde de Pato Branco